



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722878/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.867 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente RENATO DE ABREU MAUTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.468,01 para saldo de imposto a pagar de R\$6.005,25.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no montante de R\$9.226,35, consignando:

De acordo com a DIRF extraída do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, e comprovante de rendimento apresentado, o valor da pensão descontada foi de R\$41.735,67, e 13º salário de R\$1.722,80, cuja tributação é exclusiva, e como o contribuinte declarou o valor de R\$50.735,67, a diferença de R\$8.826,35 será glosada, sendo a DIRPF, ano-calendário 2009, será alterada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/7/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 3/8/2011, às fls. 2/16 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

[...]Para se defender da cobrança considerada indevida, anexa na presente impugnação uma cópia do desconto feito em seu salário de aposentado durante o ano de 2009-dois mil e nove, exatamente do valor glosado, isto é, R\$9.226,35- Nove mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), feito pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a favor dos s/assistidos na Pensão Alimentícia Judicial, e como diz o doc.anexo (-OS ASSISTIDOS QUE PAGAM PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O BENFÍCIO DO INSS FORA DO CONVÊNIO, ATRAVÉS DA REDE BANCÁRIA, TÊM O DIREITO A DEDUÇÃO DESTE MONTANTE EM SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O MONTANTE DA VERBA C409-INSS PAGA FORA DO CONVÊNIO, TRANSITADO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO DURANTE O ANO DE 2009 FOI DE R\$9.226,35-NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), ESTE VALOR NÃO CONSTA NO QUADRO 3 DA LINHA 04 DO FORMULÁRIO ENCAMINHADO PELA PREVI.)

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/3/2015 (fl. 40), o contribuinte, em 26/3/2015 (fl. 42), apresentou recurso voluntário, às fls. 42/78, no qual explica que seria aposentado do Banco do Brasil e, a partir de 2009, teria passado a receber benefício do INSS fora do convênio, sobre o qual também teria incidido pensão judicial. Indica a juntada de suas folhas de pagamento, que comprovariam suas alegações.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão judicial declarada pelo recorrente, em favor de Joana Darc Mautoni, no montante de R\$50.962,02 (fl.21), parcialmente glosada na autuação por falta de comprovação.

A decisão recorrida manteve a glosa, consignando:

8. A fim de alicerçar sua defesa, o contribuinte anexou o documento apócrifo, carreado à fl. 8 dos autos, que se constitui em uma declaração que teria sido emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), no qual consta a informação de que o valor glosado pela fiscalização seria, na realidade, o desconto da pensão alimentícia sobre o benefício pago pelo INSS.

9. Pois bem, cabe ressaltar, inicialmente, que o referido documento possui reduzido valor probatório, eis que sequer foi assinado.

10. Ademais, como se verifica na DAA entregue pelo impugnante (fl. 19), foram declarados rendimentos auferidos tão somente da Previ, nos valores constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado (fl. 12), nada sendo informado quanto a recebimento de benefício do INSS.

11. Cabe ainda destacar que o CPF do impugnante não foi incluído na Dirf apresentada pelo INSS no ano em questão (2009)¹ e o contribuinte não apresentou nenhum documento emitido pelo INSS que possa comprovar sua alegação, tais como a Carta de Concessão do Benefício ou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Em sua defesa, o recorrente junta suas folhas de pagamento, que ratificam o valor da pensão judicial declarado por ele (fls.51/77, rubricas "INSS - P.A. PAGA FORA CONVÊNIO" e "PENSÃO ALIMENTÍCIA S/ PREVI").

Dessa feita, é de se cancelar a glosa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez